



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
 RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004080-84.2022.8.26.0077**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Revisão do Saldo Devedor**
 Requerente: -- Requerido: **Banco Bradesco S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cassia de Abreu**

Vistos.

-- ajuizou a presente ação de repactuação de dívidas em face de **Banco Bradesco S/A** alegando, em resumo, que possui dívidas com o Banco Bradesco decorrente de empréstimo consignado e contratos de financiamento e que não dispõe de condições de arcar com as parcelas sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Afirmou que está com saldo bancário negativo de R\$ 7.022,85 e que perdeu o controle de sua vida financeira. Por não ter condições de arcar com as dívidas, pretende a repactuação nos termos da Lei 14.181/2021. Apresentou o plano de pagar em cinco anos, isentando de juros, correção e taxas bancárias. Pediu liminar. Juntou documentos.

O requerido foi citado e contestou o pedido às fls. 54/70. Sustentou que a Lei do Superendividamento não se aplica para a requerente, diante da falta de comprovação documental e da renda mensal auferida. Pediu a improcedência por não estar preenchidos os pressupostos legais da Lei 14.181/2021. Descreveu a situação atual dos contratos e que as parcelas vigentes somam R\$ 8.679,13. Concluiu que descontando os vencimentos da autora, restam R\$ 20.186,30 para despesas pessoais, e que não foi comprometido o mínimo existencial. Apresentou oposição ao plano de pagamento. Pediu a manutenção dos contratos.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A presente ação foi ajuizada com base na alteração legislativa promovida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1004080-84.2022.8.26.0077 - lauda 1

pela Lei nº Lei nº 14.181, de 2021, que dispôs sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento e possibilitou o pedido de repactuação de dívida para preservação do mínimo existencial dos consumidores superendividados.

Passou-se a considerar um direito básico dos consumidores a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação (art. 6º, XII, do CDC).

Sobre o processo de repactuação de dívidas, reza o CDC:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Depreende-se que o procedimento excepcional exige a realização de audiência de conciliação com credores, o que se revela, em tese, possível no presente momento, de modo que a citação do credor/requerido para contestar, ocorrida nos autos, em nada prejudica o atendimento ao art. 104-A, do CDC. Assim, consigno que não se desconhece sobre a previsão legal e a excepcionalidade do rito.

Todavia, embora o código não preveja fase inicial de análise do preenchimento dos requisitos legais, por se tratar de ação judicial, necessário observar as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos.

Sobre a norma, comenta Leonardo Roscoe Bessa: "*Cuida-se de procedimento, pré-processual, com objetivo de repactuação voluntária das dívidas que se inicia com requerimento do consumidor. O requerente deve demonstrar que se encaixa no conceito de superendividado [...]*" (Código de Defesa do Consumidor Comentado, 2nd edição, Grupo GEN, 2021, p. 679).

No caso da autora, pelo que consta nos autos, entendo pela inaplicabilidade das disposições sobre o tratamento de superendividamento de consumidores, por não se encaixar no conceito de superendividado, o que constitui verdadeiro pressuposto de formação dos processos especiais de repactuação de dívida.

Ademais, destaco que o mencionado artigo dispõe que o juiz "*poderá instaurar*" e, o verbo poder, revela que não se trata de obrigatoriedade da instauração do processo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1004080-84.2022.8.26.0077 - lauda 2

com audiência conciliatória, pois, entendo, em determinadas situações há flagrante impossibilidade de se prosseguir com o pedido do consumidor. No mesmo sentido, comenta **Rizzatto Nunes**: "**Examinado o pleito, o Juiz poderá instaurar o processo de repactuação de dívidas visando realizar a audiência conciliatória [...]**" (Curso de Direito do Consumidor, 14ª Edição, Editora Saraiva, 2021, p. 323, grifei).

É o caso dos autos.

A autora é servidora pública do Tribunal de Contas paulista, possui cargo relevante, vencimentos expressivos e padrão de vida que não se coaduna com a tese de superendividamento e comprometimento do mínimo existencial.

A propósito, o Decreto Nº 11.150, de 26 de julho de 2022 definiu como mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a 25% do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto. Ou seja, **R\$ 303,00**.

Consta às fls. 14 o total de vencimentos de R\$ 28.899,83 recebidos pela autora em março desse ano, sendo **líquido R\$ 13.308,32**. Em consulta por mim realizada, na área de consulta pública do TCE/SP, verifico que a última remuneração foi de R\$ 26.164,12, sobrando **líquido R\$ 16.580,25**.

Paralelamente, informou o credor que as **parcelas somam R\$ 8.679,13**.

Além disso, verifico que a autora contratou escritório de advocacia particular. Não se insurgiu contra o indeferimento da gratuidade processual, recolhendo custas no valor de R\$ 295,91. No momento do ajuizamento da ação pagava R\$ 134,99 mensalmente para utilizar internet em seu celular (fl. 11). Conforme extrato bancários, gastou R\$ 55,90 para utilizar serviços de streaming da NETFLIX, sacou R\$ 1.600,00 em 19/04/2022 para finalidade desconhecida, pagou parcela de veículo no valor de R\$ 2.213,54, pagou plano de saúde no valor de R\$ 2.894,18, transferiu R\$ 1.500,00 para terceiro, conseguiu liquidar um contrato no valor de R\$ 9.959,60, pagou conta de luz no valor de R\$ 472,93, sacou R\$ 2.400,00 no dia 09/05/2022, gastou em maio R\$ 376,60 na loja "SRA DECOR & MIMOS" além das outras transações.

Acrescento, ainda, que, também em consulta por mim realizada junto ao RENAJUD, consta em nome da autora dois veículos, um HYUNDAI/HB20X 1.6A PREMIUM de 2018 e um TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX de 2014, sem restrições, os quais, segundo a Tabela FIPE atual, valem respectivamente R\$ 75.799,00 e R\$ 69.370,00.

Considerando principalmente a existência de bens de alto valor, indícios de gastos supérfluos e a utilização de valores expressivos para finalidades desconhecidas (por exemplo, os saques), não há comprometimento do mínimo existencial da autor, observando-se,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1004080-84.2022.8.26.0077 - lauda 3

ainda, a regulamentação mencionada. Nota-se, por exemplo, que o valor definido pelo decreto presidencial é inferior ao gasto que a autora teve na loja "SRA DECOR & MIMOS" no mês de maio desse ano, o qual, ao que parece, não se trata de dívida essencial, mas supérflua.

É certo que para análise de vulnerabilidades, mormente diante das poucas normas processuais à respeito, é imprescindível o amparo no princípio da **razoabilidade**. Os bens e gastos da autora demonstram que não se enquadra na hipótese legal de consumidor vulnerável superendividado.

Definiu o CDC, no art. 54-A, §1º: *Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.*

Não há comprometimento do mínimo existencial, o que se pode constatar facilmente pelos documentos juntados.

Assim, não desconhecendo que o art. 104-A, do CDC, preveja a audiência de conciliação, e que há precedentes do TJSP anulando decisões para determinar a sua realização em processos em que se adotou por engano o procedimento comum, entendo que no caso em tela, pelas **peculiaridade fáticas** narradas, está prejudicada a possibilidade da audiência conciliatória preventiva, pois flagrantemente incabível a instauração do processo de repactuação de dívidas.

Com isso, não se está a proferir julgamento como se procedimento comum fosse. Ressalto, a despeito da citação equivocadamente determinada inicialmente, que considero que o **procedimento especial previsto no art. 104-A, do CDC, não pode ser instaurado**, decisão que profiro por inteligência do teor do referido artigo, que expressamente indica que a instauração é uma *possibilidade* a ser apreciada pelo juízo.

A propósito, destaco o seguinte precedente do e. TJSP:

Em que pesa a fundamentação trazida no apelo, em especial quanto à possibilidade da repactuação fundada no diploma legal invocado, mesmo na hipótese de que exista apenas um único credor, dado que a lei não estabelece o número mínimo de credores, bem assim a qualidade de superendividamento passivo aquela experimentada pelo apelante, insuperável o fundamento de que, aqui, não se depara com superendividamento, mas com mera inadimplência do apelante, a constituir precedente perigoso a admissão do procedimento em questão, o que contribuirá para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL
RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui - SP - CEP 16200-370
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1004080-84.2022.8.26.0077 - lauda 4

instauração da insegurança jurídica nas relações negociais.

[...]

Com toda certeza, não foi para agasalhar situações como a do apelante que a Lei foi concebida, por isso que se tem por correta a solução de extinção do processo, sem exame do mérito.

(Trecho do voto proferido pelo Rel. Des. **Sá Duarte** na Apelação Cível 1015696-21.2021.8.26.0003; 33ª Câmara de Direito Privado; julgado em 02/09/2022)

Destarte, falta-lhe pressuposto de constituição e desenvolvimento válidos para o rito excepcional, bem como interesse processual na modalidade adequação.

A extinção se impõe.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual na modalidade adequada e a falta de pressuposto processual legal e por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o pedido formulado por --- em face de BANCO BRADESCO S/A nos moldes da fundamentação, com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Birigui, 21 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1004080-84.2022.8.26.0077 - lauda 5